

A. I. Nº - 024035.0157/07-5
AUTUADO - CARACAS ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - NELSON DE OLIVEIRA SOBRINHO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 04.04.08

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0063-04/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS EM CIRCULAÇÃO DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/07/2007, exige ICMS, totalizando o valor histórico de R\$ 1.052,50 e multa de 100%, em razão de emissão de documento fiscal em que ocorreu omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação.

O autuado ingressa com defesa, fls. 19 a 21, e argumenta que as mercadorias constantes no auto de infração seguiam seu curso normal, com documento legal, que é a nota fiscal nº 020 de 20/07/2007, para remessa de venda em veículo. Diz que em nenhum momento quis causar embaraço ao fisco, já que o destinatário seria o mesmo remetente, daí a falta de nome do destinatário no documento fiscal, haja vista que o art. 423 do RICMS vigente nada detalha sobre o assunto, a contrário de outros dispositivos, tais como os artigos 417, 420 e 421 do mesmo diploma legal.

Diz que foi explicado ao auditor fiscal que o talonário D2 estaria vindo no carro do sócio, Fiat Palio JMR 3298, com a gerente, responsável pela emissão das notas fiscais, vez que o art. 423 do RICMS não deixa claro que o talonário para venda tem que ir no mesmo veículo da remessa. Observa que a carga da mercadoria, uma vez lacrada, só é aberta pelos funcionários com autorização da gerência, no local de destino da venda, ou seja, em Santa Maria da Vitória. Em verdade, aduz que um dos sócios da empresa reside em Santa Maria da Vitória, razão do intercâmbio de venda, fato constatado pelo auditor fiscal.

Relata que outro fato que deve ser levado em consideração é que não houve má-fé nos procedimentos, e que a requerente jamais emitiu um documento fiscal com CFOP 1.904, retorno de remessa para venda fora do estabelecimento, pois toda a mercadoria remetida para venda fora do estabelecimento é vendida, com a emissão da nota fiscal competente. Alega que desconhece a rasura na data de emissão de saída, uma vez que a nota fiscal saiu do estabelecimento sem nenhuma rasura, conforme 4^a via em anexo. Requer a improcedência do auto de infração.

Auditor fiscal designado presta a informação fiscal, fls. 30 a 32, e ressalta que aceitar o argumento de que o talão estaria em outro veículo, com o gerente, é admitir que o veículo circule com mercadorias remetidas para venda sem o talão fiscal. Este argumento da defesa deve ser descartado, porque inconsistente com os objetivos do instituto de venda em veículos. Frisa que a rasura no documento fiscal traz sérias implicações para a operação, pois é uma prova de reutilização do documento fiscal, ou seja, é um vício que torna a operação, não apenas suspeita, mas irregular. Observa que na nota fiscal nº 21, juntada aos autos, as mercadorias remetidas para veículo são as mesmas e quase idênticas em quantidade e preço, o que aponta, novamente para a tese de reutilização do documento, pois a operação se repete periodicamente, bastando a

adulteração da data. Aduz que temos um documento fiscal estrategicamente rasurado, de forma a indicar claramente ter sido reutilizado.

VOTO

No mérito, está sendo exigido ICMS em razão de emissão de documento fiscal com omissão de indicações e/ou informações necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação.

Na descrição dos fatos, consta o relato, no auto de infração e no Termo de Apreensão e Ocorrências, fl. 06, de que na BR Caetité Bom Jesus da Lapa, no trecho denominado Braz, município de Caetité, foi abordado o veículo de placa JPK 9724, conduzido pelo motorista Antoniel França dos Santos, e após examinar a nota fiscal nº 020, emitida em 20/07/2007, o auditor fiscal constatou as seguintes irregularidades: rasura na data de emissão e saída, falta de destinatário, falta do talonário de nota fiscal quando ocorrer vendas, e que um dos sócios da empresa é residente e domiciliado na cidade de Santa Maria da Vitória, município para onde se destina as referidas mercadorias.

Analizando as peças constantes nos autos, refuto os argumentos defensivos, pois a nota fiscal nº 020, de fl. 08, encontra-se parcialmente preenchida, constando apenas a natureza da operação, “venda sob veículo”, e o município “Santa Maria da Vitória”, além disso, os demais campos relativos ao destinatário estão em branco.

Outrossim, a data de emissão e data de saída encontram-se rasuradas, assim como o valor total dos produtos, também os dados referentes ao transportador estão em branco.

O contribuinte em sua peça de defesa procede à juntada da 4^a via, rosa, destinada ao fisco de origem, fl. 22, e naquela via não há qualquer rasura, mas os mesmos campos já mencionados, encontram-se em branco, bem como a data e a hora de saída.

Também juntou a nota fiscal nº 021, emitida em 18/08/2007, e nesse documento fiscal todos os campos estão devidamente preenchidos, mas esse documento não é relevante para a apreciação desta lide.

Reza o art. 423 do RICMS/97 que nas operações realizadas fora do estabelecimento por microempresa e por empresa de pequeno porte que se dediquem à atividade comercial inscritas como tais no cadastro de contribuintes, sendo as operações realizadas neste Estado, será emitida Nota Fiscal, sem destaque do ICMS, na saída do estabelecimento, para acompanhar as mercadorias no seu transporte.

Embora as mercadorias estivessem acompanhadas da nota fiscal nº 020, verifico que a mesma deve ser considerada inidônea, nos termos do art. 209, I, IV do RICMS/BA, em razão de:

- 1- omissão de indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação;
- 2- contém declaração inexata, pois contém rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.

Neste caso, considero que as mercadorias estavam sendo transportadas sem documentação fiscal, cabendo a exigência do ICMS, pois é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea.

De acordo com o art. 220, inciso I, do RICMS/97, as notas fiscais correspondentes deveriam ter sido emitidas antes de iniciada a saída das mercadorias, e o imposto foi exigido do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-lhe a condição de responsável solidário, por estar transitando com mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Verifico que o autuante elaborou Demonstrativo da Base de Cálculo, tendo utilizado os valores constantes da nota fiscal nº 020, que acompanhava as mercadorias irregulares.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 024035.0157/07-5, lavrado contra **CARACAS ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.052,50**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2008.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR